

3. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau se pronunciar favoravelmente.

ARTIGO 307.º

(Independência de Timor)

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à independência de Timor Leste.

2. Compete ao Presidente da República, assistido pelo Conselho da Revolução, e ao Governo praticar todos o actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

ARTIGO 308.º

(Incapacidades cívicas)

1. As incapacidades eleitorais previstas no Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, aplicam-se às eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local que devam iniciar funções durante o período da primeira legislatura.

2. A reabilitação judicial prevista no diploma referido no número anterior terá de obedecer aos princípios da publicidade e do contraditório, com ressalva dos casos julgados.

3. Não podem ser nomeados para os órgãos de soberania ou para o desempenho de quaisquer cargos políticos durante o período da primeira legislatura, os cidadãos que se encontrem abrangidos pelas incapacidades eleitorais passivas referidas no n.º 1 deste artigo.

4. São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos que nos cinco anos anteriores a 25 de Abril de 1974 tenham sido presidentes de quaisquer órgãos das autarquias locais.

5. É aplicável às incapacidades previstas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo o disposto no n.º 2, bem como o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro.

ARTIGO 309.º

(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.

2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

ARTIGO 310.º

(Saneamento da função pública)

1. A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

2. Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do

Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

3. Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

4. Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.

ARTIGO 311.º

(Regras especiais sobre partidos)

1. O disposto no n.º 3 do artigo 47.º aplica-se aos partidos já constituídos, cabendo à lei regular a matéria.

2. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

ARTIGO 312.º

(Promulgação, publicação, data e entrada em vigor da Constituição)

1. O decreto de aprovação da Constituição será assinado pelo Presidente da Assembleia Constituinte, promulgado pelo Presidente da República e publicado até 10 de Abril de 1976.

2. A Constituição da República Portuguesa terá a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte.

3. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

O Presidente da Assembleia Constituinte, *Henrique Teixeira Queiroz de Barros*.

Promulgado em 2 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto n.º 215/76, publicado pelo Ministério da Administração Interna, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 72, de 25 de Março de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, está também assinado pelo Ministro das Finanças, Dr. Francisco Salgado Zenha.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho ministerial

Considerando ter o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, criado junto da Secretaria de Estado da Administração Pública uma comis-

são interministerial incumbida de realizar o inventário das situações de desigualdade mais relevantes em matéria de remunerações de base e complementares, e dos benefícios sociais existentes na função pública;

Considerando que para proceder a tal inventário a comissão decidiu recorrer ao lançamento de um inquérito a todos os departamentos de Estado da administração central e da local e regional, único meio expedito de detectar a variedade de situações existentes na função pública;

Considerando que para o bom êxito dos trabalhos que se propõe levar a cabo se torna indispensável a colaboração e activa participação dos directos responsáveis dos vários organismos inquiridos:

Determino que:

Os secretários-gerais de cada um dos Ministérios ficam responsáveis pelo fornecimento a tempo útil das respostas ao inquérito, assim como da veracidade das mesmas, relativamente a todos os serviços e departamentos, autónomos ou não, dependentes de cada Ministério.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 31 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando que a competência para autorizar despesas até aos montantes de 400 contos e 800 contos conferida nos termos do disposto nas alíneas b) (Orçamento Geral do Estado) e c) (fundos privativos) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, está desactualizada face à evolução dos preços ao longo dos anos;

Considerando também que a missão da Polícia de Segurança Pública abrange todo o território continental e insular e, em consequência, a necessidade de descentralizar a competência administrativa, com vista, por um lado, a obter-se uma maior flexibilidade de actuação neste campo e, por outro, a possibilitar ao comando a incidência da sua atenção para tarefas mais importantes de direcção e coordenação, consideradas prioritárias;

Considerando que a delegação e a subdelegação de competência são legalmente autorizadas com base nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

1 — Delego no comandante-geral da Polícia de Segurança Pública a competência para autorizar despesas com obras ou aquisição de material nos seguintes montantes:

1.1 — Até 2 000 000\$, com o cumprimento das formalidades legais;

1.2 — Até 1 000 000\$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e da celebração de contrato escrito ou de uma só das formalidades.

2 — O comandante-geral da Polícia de Segurança Pública fica desde já autorizado a subdelegar no 2.º comandante-geral da corporação a competência conferida no número anterior dos seguintes montantes:

2.1 — Até 800 000\$, com o cumprimento das formalidades legais;

2.2 — Até 400 000\$, com dispensa de realização de concurso público ou limitado e da celebração de contrato escrito ou de uma só das formalidades.

Ministério da Administração Interna, 26 de Março de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 233/72, de 8 de Julho, que institui o regime de alimentação por conta do Estado aos oficiais, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana, são fixados os quantitativos dos abonos para alimentação nas diferentes situações referidas naquele diploma, a vigorar no ano de 1976:

Alimentação em espécie:

Almoço	30\$00
Diária	60\$00

Alimentação a dinheiro:

Almoço	25\$00
Diária	50\$00

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 19 de Março de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Secretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 213/76

de 10 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro da comarca de Vila Verde seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Arnando Bacelar*.